



PARECER E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 09/2020

De iniciativa do vereador Fábio Pereira dos Santos, o projeto epigrafoado “Institui a contratação de jovem aprendiz nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da cidade de Ipatinga e da outras providencias”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, com emendas.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 09/2020

“Institui a contratação de jovem aprendiz nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da cidade de Ipatinga e da outras providencias”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º Ficam obrigadas às empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura da Cidade de Ipatinga, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, a contratar adolescentes e jovens deste município.

Art. 2º O percentual dessas contratações não poderá ser inferior a quinze por cento, sendo considerado percentual superior sempre que houver dígito decimal acima ou igual a cinco, do montante de funcionários da empresa.

§ 1º No caso da empresa terceirizada possuir no seu quadro funcional quantidade inferior a dez e mais de cinco funcionários, a referida empresa deverá empregar no mínimo um jovem aprendiz para atender o disposto no caput supracitado.

§ 2º Das vagas destinadas a contratação de jovens aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da cidade de Ipatinga:

I - 20% (vinte por cento) devem ser ocupadas por Pessoas com Deficiência.

II - 60% (sessenta por cento) devem ser preenchidos por alunos da rede pública.

Art. 3º Para ocupação dessas vagas disponíveis o jovem aprendiz deverá atender às seguintes condições:

I- ter idade maior ou igual a catorze anos e menor ou igual a vinte e quatro anos;

II- comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu função remunerada na atividade a ser contratada pela empresa;

Luiz S. Am



III- estar cursando o ensino básico em escola pública ou privada.

Art. 4º Havendo necessidade de mão de obra especializada, a empresa contratada poderá exigir do beneficiado certificado de qualificação devida à função, sem prejuízo para o cumprimento desta Lei.

Art. 5º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei competirá ao órgão que contratou a empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de maio de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

Gustavo Morais Nunes
RELATOR

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE